



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	72/2025
PROCESSO Nº	2016/10/38377
RECORRENTE:	DILSON A RIBEIRO
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, tendo em vista que a decisão recorrida tornou-se definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea “b” do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87, vigente à época e aplicável à espécie.

2. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DILSON A RIBEIRO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Maria do Socorro Bezerra Nobre (Relatora), Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente



WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 12/03/2025 18:45:23-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Willian da Silva Brasil
Presidente

MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE:390987292
5

Maria do Socorro Bezerra Nobre
Relatora

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:6239758320
1

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:6239758320
ND, CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=0552722000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=Presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:6239758320
Razão, ESI ou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2025.03.18 08:05:06-0500
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/38377 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DILSON A RIBEIRO
ADVOGADO: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATORA: MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 766/2017 (fls. 43/44), com fundamento no artigo 1º da Lei Estadual nº 1.358/2000; nas súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e considerando ainda o parecer nº 957/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decidido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido pleiteado pelo contribuinte, considerando que restou provado nos autos o direito ao cancelamento do débito tributário lançado sobre a operação interestadual descrita na nota fiscal eletrônica nº 5816 (Notificação de Lançamento – ICMS NF-e pendente nº 5487/2016).

O Recorrente alegou o seguinte:

Em face da decisão nº 766/2017, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: A Recorrente propôs o presente administrativo com o objetivo de impugnar os lançamentos tributários 5487/2016, em razão de ser participante do programa de incentivos consubstanciados pela notificação especial instituído pela Lei Estadual 1358/2000.

1 - A Recorrente, através de processos administrativos requereu e lhe foi deferido, correção de notificação especial. Demonstrando, assim, a impossibilidade de qualquer empresa emitir DAE para recolhimento do ICMS devido em razão da entrada de mercadoria, imobilizado ou material de uso e consumo no Estado do Acre.

Todavia, a Recorrente não pode concordar com a mudança de entendimento, sobretudo pelo impacto financeiro sobre as atividades industriais incentivadas pelo programa COPIAI.

Os bens adquiridos para uso na produção fazem jus ao tratamento tributário de isenção. A classificação como máquinas e equipamentos para fins de fruição dos benefícios do COPIAI para a automação da produção não foi considerada para fins de fruição dos benefícios do COPIAI.

A recorrente não concorda com o entendimento da SEFAZ em não considerar como "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" os seguintes bens:

Nota Fiscal	Valor	CFOP	Finalidade
5816	25700	2.551	Torre resfriamento do envasamento.
193	14.000,00	2.551	Carroceria de madeira.
640	2.880,00	2.551	Motor elétrico.
32847	3.436,00	2.551	Automação de embalagem.
34143	12.065,83	2.551	Automação de embalagem.
53149	4.350,47	2.551	Automação de embalagem.

Os mencionados bens são classificados contabilmente como máquinas/equipamentos, sendo utilizados no processo industrial.

Nota Fiscal	Valor	CFOP	Finalidade
5816	25.700,00	2.551	Imobilizado.
193	14.000,00	2.551	Imobilizado.
51260	138,84	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
636	318	2.556	Imobilizado.
640	2.880,00	2.551	Imobilizado.
32847	3.436	2.551	Imobilizado.
14289	828,77	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
4453	53,84	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
34143	12.065,83	2.551	Imobilizado.
1325	363,00	2.556	Manutenção de máquinas da produção.
53149	4.350,47	2.551	Imobilizado.

E por fim requer:

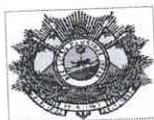
- 1 - À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, espera e requer seja acolhido o presente Recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.
- 2 - Requer que Vossa Senhoria determine diligência para verificar que os bens são utilizados no processo industrial;
- 3 - Requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES, OAB/AC 3.589, no endereço: Avenida Ceará, 2.351, altos, bairro Don Giocondo, Rio Branco, Acre, CEP 69.900-303, sob pena de nulidade.
- 4 - Requer a intimação do patrono da Recorrente dando ciência da data, hora e local da realização do julgamento do presente Recurso, em todas as reuniões em que este será julgado, facultando-lhe o acompanhamento dos trabalhos;
- 5 - Requer a oportunidade, mediante Intimação, para sustentação oral nas sessões de julgamento do presente Recurso:
"Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas. Inclusive oitiva de testemunha, responsável legal pela empresa comodante, posto que o contrato de comodato será comprovado que de fato ocorreu. o subscritor do presente declara, sob as penas da lei e sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade de todos os documentos juntados. A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Nestes termos, pede deferimento".

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA, opinou pelo improvimento de presente recurso voluntário, mantendo a Decisão da DIAT Nº 766/2017.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 30 de janeiro de 2025.

MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
NOBRE39098729215
RELATORA



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/38377 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : DILSON A RIBEIRO
ADVOGADO: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATORA: MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE

VOTO DA RELATORA

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 766/2017 (fls. 43/44), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido.

O contribuinte, ora recorrente, foi regularmente notificado por via postal com aviso de recebimento – AR do Parecer de nº 957/2017 e da Decisão de nº 766/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na data de 04/07/2017 (fl. 50), porém o presente recurso foi protocolado junto à SEFAZ/AC em 04/08/2017 (vide fl. 52), portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme, também, atesta a certidão de fl. 84, deste feito.

Assim, o presente recurso não preencheu os requisitos legais para sua admissibilidade, por ser intempestivo. Assim, não merece ser conhecido.

Desta forma, a decisão recorrida tornou-se definitiva, não podendo ser discutida na esfera administrativa, conforme determinação do art. 8º, parágrafo único, “b” c/c o art. 88, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie), *verbis*:

Art. 8º. (...)
 Parágrafo Único. A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:
 a) (...)
 b) o decurso de prazo para recurso;

Art. 88 – São definitivas as decisões:
 I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
 II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e,
 III – de instância especial. - grifos nossos.

Neste sentido, é o posicionamento dos Conselhos de Contribuintes de Santa Catarina e Rio de Janeiro, cujas ementas transcrevemos abaixo:

ICMS: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO PODE SER CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 203 LEI N. 3.938/66). UNANIMIDADE." (Processo nº GR08 46478/019, 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, Relator: Cons. Rosemari Dilma da Silva, julgado em 27/08/2002).

1. ICMS - Auto de Infração.
 2. Decisão de Primeira Instância se torna definitiva quando o recurso voluntário é interposto fora do prazo legal.
 3. Decisão em preliminar sem julgamento do mérito.
 4. Recurso Voluntário intempestivo não conhecido.
- DECISÃO: UNÂNIME." (Acórdão nº 767 da 2ª Câmara Permanente do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários do Estado do Pará, Relator: Cons. Cezar Bechara Nader Mattar, julgado em 24/02/2003, publicado no DOE em: 26/02//2003).

IPVA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE.

Não tendo o Recorrente apresentado o recurso voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a legislação, não merece ser conhecido o recurso.

Preliminar acolhida. Decisão unânime. (Acórdão nº 7.846, 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Cons. Luiz Chor, julgado em 15/09/2009, publicado no DOE em 06/11/2009).

Também, este é o posicionamento do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa abaixo:

ACÓRDÃO Nº:	4/2014
PROCESSO Nº:	2012/10/13884 e apenso 2012/10/13885
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

PUBLICAÇÃO: | DOE nº 11.498, de 13 de fevereiro de 2015

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida tornou-se definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87.
2. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.

Nesta mesma linha de entendimento, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental desprovido" (Agravo Regimental no Conflito de Competência/RJ 108698, 2ª Seção do STJ, relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010, publicado no Dje em 28/06/2010).

Diante do exposto, não conheço do presente recurso do contribuinte **DILSON A RIBEIRO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

MARIA DO SOCORRO
BEZERRA
NOBRE:39098729215

Assinado de forma digital por MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE:39098729215
Data: 2025.02.20 14:28:05 -0500
Múltipla CL: 00-219920500102
Inscrição em cartório: 00022818/SP AL
MARI DO SOCORRO BEZERRA NOBRE:39098729215
Data: 2025.02.18 12:09:31 -0500

MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOBRE
RELATORA